



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276643**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016249-36.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é apelado ADRIANA FERREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41.461**

**APEL. Nº: 1016249-36.2019.8.26.0004**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL IV - LAPA**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INST.: DR. RAPHAEL GARCIA PINTO**

**APELANTE: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ**

**APELADA: ADRIANA FERREIRA DA SILVA**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.**

**Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, reconhecendo à autora o direito de manutenção no plano de saúde nos valores integrais cobrados pela ré, conforme reajustes e faixas etárias previstas em contrato.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que reconheceu o direito de manutenção no plano de saúde deve ser reformada, considerando que a apelante não opôs óbice à manutenção da apelada no plano.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso merece acolhimento, pois restou comprovado que a autora permaneceu vinculada ao plano de saúde durante todo o período discutido, sem interrupções ou prejuízos.

4. A apelante demonstrou que nunca retirou a autora do plano, mantendo-a como beneficiária ativa e garantindo-lhe acesso aos benefícios contratados.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso provido.**

Tese de julgamento: 1. Não há como condenar a apelante a fazer algo que já estava sendo feito. 2. A manutenção da apelada no plano de saúde foi garantida sem interrupções.

### Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a r. sentença de fls. 500/505 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer proposta por ADRIANA FERREIRA DA SILVA em face de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, apenas e tão somente para reconhecer à autora o direito de manutenção no plano, nos valores integrais cobrados pela ré, de acordo com os reajustes e faixas etárias previstas em contrato, aplicados a todos os demais usuários e beneficiários, nos termos da fundamentação.

Considerando a ínfima procedência, o Juiz *a quo* condenou a autora a pagar custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado da propositura pelo IPCA, com juros legais de mora do trânsito em julgado.

Apela a requerida (fls. 522/530), sustentando, em síntese, que r. sentença não merece ser mantida, haja vista que o decreto de parcial procedência da demanda, para determinar a manutenção no plano de saúde da apelada e de seus dependentes, se trata de provimento não útil, vez que não traz qualquer alteração nos fatos.

Reforça que, como demonstrado em contestação, a apelante, em momento algum, opôs óbice à manutenção da apelada e de seu grupo familiar no plano de saúde.

Aduz que a questão controversa versou única e exclusivamente sobre o modelo de cobrança por faixa etária e, conseqüentemente, o valor da mensalidade devido para a manutenção do plano de saúde.

Assevera que a r. sentença ao condenar a operadora apelante na manutenção da apelada, como beneficiária do plano de saúde, no modelo de custeio por faixa etária, com as mesmas condições de cobertura e observando os critérios de reajuste praticados para os funcionários ativos, foi em contrariedade a toda sua fundamentação, vez que não há controvérsia nos autos sobre o direito de permanência da beneficiária e de seu grupo familiar no plano de saúde.

Conclui a apelante que resta evidente que não opôs óbice à manutenção vitalícia da apelada no plano de saúde, isso porque, uma vez que a apelada cumpriu os requisitos legais, faz jus à manutenção do plano de saúde por tempo indeterminado. logo, inexistente questão controversa nesse sentido.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, preparo recolhido e contrarrazões apresentadas às fls. 534/536.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

A apelante pretende a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente, alegando que jamais opôs óbice à manutenção da apelada e de seu grupo familiar no plano de saúde.

O recurso merece acolhimento.

Conforme consta no dispositivo da sentença, o Juiz *a quo*, ao condenar a autora nas verbas sucumbências, considerou ínfima a procedência, posto que o direito à manutenção no plano nunca foi negado pela apelante (fls. 505).

Portanto, se a apelante nunca negou o direito à apelada, não criou óbice e, nem sequer, exclui-a do plano, não pode ela ser condenada nesse sentido.

Diante disso, não há como condenar a apelante a fazer algo que, na verdade, já estava fazendo.

Restou comprovado nos autos que a apelada permaneceu regularmente vinculada ao plano de saúde durante todo o período discutido, sem interrupções ou prejuízos à prestação dos serviços contratados.

A apelante demonstrou que nunca retirou a apelada do plano, mantendo-a como beneficiária ativa e garantindo-lhe acesso aos benefícios contratados.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do trabalho desenvolvido em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 12% do valor da condenação.

**COELHO MENDES**  
Relator